



Publicado no D. O. E.
em 10/07/09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC nº 02.296/07

Objeto: Prestação Anual de Contas

Município: Mamanguape - PB

Prefeito Responsável: Fábio Fernandes Fonseca

MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE – Gestão Geral.
Prestação de Contas Anuais do Prefeito. Exercício de
2006. Emissão de parecer contrário à aprovação das
contas.

PARECER-PPL-TC 64/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.296/07, referente a Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2006, do Sr. **Fábio Fernandes Fonseca**, Prefeito Municipal de **Mamanguape-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador:

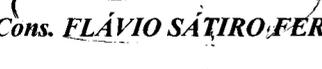
- 1) Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Fábio Fernandes Fonseca**, Prefeito do Município de Mamanguape-PB, relativas ao exercício de 2006, tendo em vista *a não satisfação dos percentuais de gastos mínimos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Remuneração e Valorização do Magistério*, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial

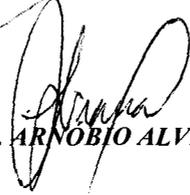
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de junho de 2009.


Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES


Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ


Cons. ARNÓBIO ALVES VIANA


Cons.Subst. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO


Cons.Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:


Procuradora ANA TERESA NÓBREGA
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



1023
U

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.296/07

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal do **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape – PB, exercício financeiro de 2006, enviada a este Tribunal no prazo legal.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 829/841 dos autos, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 541, de 03.12.05, estimou a receita em **R\$ 26.908.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de **R\$ 11.557.125,42**. Desses valores, a receita arrecada somou **R\$ 23.079.810,53**, a despesa efetivamente realizada somou **R\$ 25.515.636,72**, e os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 4.046.815,51**, sendo oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.902.257,04**, representando **15,63%** dos recursos de impostos próprios e transferidos;
- O repasse para o Poder Legislativo totalizou **R\$ 887.696,71**, estando dentro dos limites estabelecidos no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do poder executivo;
- As despesas efetivamente pagas – com recursos próprios do município - com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 625.005,49**;
- O Balanço Financeiro apresentou um saldo ao final do exercício de **R\$ 514.094,00**, estando em sua totalidade depositado em Bancos;
- O município de que se trata não possui Regime Próprio de Previdência.
- A dívida do município apurada somou R\$ 25.695.817,90, correspondendo a 94,32 da receita total arrecadada, dividindo-se nas proporções de 27,97% e 72,03% entre Flutuante e Fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 23,21%. Vale registrar que a Dívida Fundada do município é representada por um parcelamento junto ao INSS.

Além desses aspectos, o órgão de instrução verificou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele Município, **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, que por meio do seu representante legal apresentou defesas nesta Corte, conforme fls. 846/850, 852/860 e 918/1009 dos autos, a qual foi examinada pelo o órgão técnico desta Corte que emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

U



1024
M

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.296/07

- a) *Gasto com pessoal do Poder Executivo equivalente a 64,97% da RCL.*
- b) *Falta de comprovação da publicação do REO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre.*

Em relação a essas falhas não houve pronunciamento do gestor.

- c) *As aplicações em MDE totalizaram R\$ 2.468.685,02, correspondendo a apenas 21,81% do total das receitas de impostos, mais transferências.*

Quando do exame preliminar, a Auditoria apurou uma aplicação de 19,34%. Com a documentação apresentada na defesa, esse percentual foi alterado para 21,81%.

No cálculo feito pelo defendente, o percentual chegou a 25,02%, todavia, a Unidade Técnica após analisar a documentação verificou que:

- **Dos 31 empenhos não contabilizados alegados, 13 foram considerados e o restante já haviam sido no cálculo inicial, sendo que houve um incremento de R\$ 99.581,37;**
- Quanto aos precatórios, o valor foi alterado de R\$ 222.981,59 para R\$ 232.981,50.
- Também foram incluídos os valores referentes ao exercício 2005, pagos em 2006, com recursos desse exercício, num total de R\$ 15.114,44.
- Quanto à apropriação de INSS, FGTS e PASEP descontados da conta do FPM, o montante encontrado (R\$ 745.242,03) foi rateado com base no percentual da folha do MDE (16,10%), perfazendo um total de R\$ 119.983,97.
- Em relação aos restos a pagar, a Auditoria considerou os valores pagos até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, no valor do saldo disponível em 31.12.2006.

Após esses ajustes, o montante aplicado passou de R\$ 2.353.989,21 para R\$ 2.468.685,02 resultando no percentual informado, de **21,81%**.

- d) *Aplicação na remuneração e valorização do magistério de apenas 51,19% dos recursos da cota-parte do FUNDEF.*

A Unidade Técnica incluiu as despesas de exercícios anteriores pagas com recursos do exercício em análise, acrescentando, ainda, o valor correspondente à apropriação das despesas com INSS, FGTS e PASEP, tendo o montante aplicado passado de R\$ 2.537.665,89 para R\$ 2.645.497,93. Já em relação à Folha de dez/06 paga em janeiro/07, o valor deverá ser considerado apenas para esse exercício.

- e) *Falta de comprovação da realização de audiência pública - Relatório de análise da LOA.*
- f) *Inexistência de processos de licitação para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 188.280,62 (fls. 832).*

M



1025
U9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.296/07

- g) *Déficit na execução orçamentária, além do Demonstrativo da Dívida Fundada incorretamente elaborada.*
- h) *Retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (empregado e empregador), incidentes sobre remunerações pagas pelo município, em valores inferiores aos devidos, totalizando R\$ 2.827.763,47.*

O defendente afirmou que as contribuições patronais estão sendo pagas mediante descontos na conta do FPM, conforme acordo de parcelamento firmado com o INSS.

A Unidade Técnica verificou que foram acostadas aos autos apenas duas folhas do acordo citado, não havendo em nenhuma identificação da Prefeitura, datas ou assinaturas. E, quanto ao recolhimento das consignações dos servidores, não houve pronunciamento por parte da defesa.

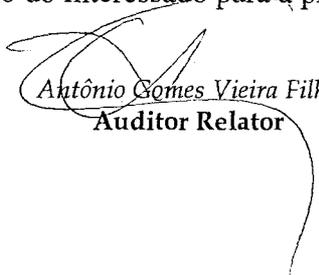
Anexo aos presentes autos encontra-se o Processo TC nº 03157/07, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Paulo Egon Wiederkehr acerca de possíveis atrasos no pagamento de salários relativos ao magistério, com recursos do FUNDEF, denúncia esta considerada procedente pela Unidade Técnica desta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Procuradora Geral **Ana Teresa Nóbrega**, emitiu o Parecer nº 1223/08 concordando com as conclusões da Auditoria, entendendo, no entanto, que em relação à inexistência de procedimentos licitatórios, como não houve prejuízo ao erário, a falha poderá ser relevada, e, quanto ao déficit orçamentário e ao demonstrativo da dívida flutuante incorretamente elaborado, são passíveis de recomendações ao gestor.

Ante o exposto, opinou a Representante do Parquet pelo (a):

- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mamanguape, **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, exercício 2006;
- Atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Aplicação de Multa ao gestor, conforme art. 56 da LOTCE;
- Comunicação ao INSS quanto à não retenção e não repasse das contribuições previdenciárias devidas para que tome as medidas cabíveis;
- Recomendação à Administração Atual de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas da gestão municipal.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.


Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.296/07

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, D. Procuradora Geral, Senhores Auditores:

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, **VOTO** para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, Prefeito do Município de Mamanguape, relativas ao exercício de 2006;
- 2) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor, em virtude do elevado gasto com pessoal e da não publicação do REO – 6º bimestre - e RGF – 2º semestre;
- 3) Apliquem multa ao **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, Ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, no valor de **R\$ 2.805,10** (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, incisos II da LCE nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Comuniquem ao INSS acerca da falha relativa ao não recolhimento das contribuições retidas dos servidores no exercício analisado;

É o voto.


Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator